

No. 50599*

**Brazil
and
Holy See**

Agreement between the Federative Republic of Brazil and the Holy See concerning the legal status of the Catholic Church in Brazil. Vatican City, 13 November 2008

Entry into force: *10 December 2009 by notification, in accordance with article 20*

Authentic texts: *Italian and Portuguese*

Registration with the Secretariat of the United Nations: *Brazil, 15 April 2013*

**No UNTS volume number has yet been determined for this record. The Text(s) reproduced below, if attached, are the authentic texts of the agreement /action attachment as submitted for registration and publication to the Secretariat. For ease of reference they were sequentially paginated. Translations, if attached, are not final and are provided for information only.*

**Brésil
et
Saint-Siège**

Accord entre la République fédérative du Brésil et le Saint-Siège au sujet du statut juridique de l'église catholique au Brésil. Cité du Vatican, 13 novembre 2008

Entrée en vigueur : *10 décembre 2009 par notification, conformément à l'article 20*

Textes authentiques : *italien et portugais*

Enregistrement auprès du Secrétariat des Nations Unies : *Brésil, 15 avril 2013*

** Numéro de volume RTNU n'a pas encore été établie pour ce dossier. Les textes reproduits ci-dessous, s'ils sont disponibles, sont les textes authentiques de l'accord/pièce jointe d'action tel que soumises pour l'enregistrement et publication au Secrétariat. Pour référence, ils ont été présentés sous forme de la pagination consécutive. Les traductions, s'ils sont inclus, ne sont pas en form finale et sont fournies uniquement à titre d'information.*

[ITALIAN TEXT – TEXTE ITALIEN]

**ACCORDO
TRA LA SANTA SEDE
E LA REPUBBLICA
FEDERATIVA DEL BRASILE
SULLO STATUTO GIURIDICO
DELLA CHIESA CATTOLICA
IN BRASILE**

La Santa Sede e la Repubblica Federativa del Brasile, d'ora in avanti denominate Alte Parti Contraenti;

Considerando che la Santa Sede è la suprema autorità della Chiesa Cattolica, regolata dal Diritto Canonico;

Considerando le relazioni storiche tra la Chiesa Cattolica e il Brasile e le loro rispettive responsabilità al servizio della società e del bene integrale della persona umana;

Affermando che le Alte Parti Contraenti sono, ciascuna nel proprio ordine, autonome, indipendenti e sovrane e cooperano per l'edificazione di una società più giusta, pacifica e fraterna;

Basandosi la Santa Sede sui documenti del Concilio Vaticano II e sul Codice di Diritto Canonico, e la Repubblica Federativa del Brasile sul suo ordinamento giuridico;

Riaffermando l'adesione al principio, internazionalmente riconosciuto, di libertà religiosa;

Riconoscendo che la Costituzione brasiliana garantisce il libero esercizio dei culti religiosi;

Animati dall'intenzione di rafforzare e incrementare le mutue relazioni già esistenti;

Hanno convenuto quanto segue:

ARTICOLO 1

Le Alte Parti Contraenti continueranno ad essere rappresentate, nelle loro relazioni diplomatiche, da un Nunzio Apostolico accreditato presso la Repubblica Federativa del Brasile e da un Ambasciatore del Brasile accreditato presso la Santa Sede, con le immunità e garanzie assicurate dalla Convenzione di Vienna sulle Relazioni Diplomatiche, del 18 aprile 1961, e dalle altre norme internazionali.

ARTICOLO 2

La Repubblica Federativa del Brasile, sulla base del diritto di libertà religiosa, riconosce alla Chiesa Cattolica il diritto di svolgere la sua missione apostolica, garantendo l'esercizio pubblico delle sue attività, in conformità con l'ordinamento giuridico brasiliano.

ARTICOLO 3

La Repubblica Federativa del Brasile riafferma la personalità giuridica della Chiesa Cattolica e di tutte le Istituzioni Ecclesiastiche che posseggono tale personalità secondo il diritto canonico, a condizione che non contrasti con il sistema costituzionale e le leggi brasiliane, quali: Conferenza Episcopale, Province Ecclesiastiche, Arcidiocesi, Diocesi, Prelature Territoriali o Personali, Vicariati e Prefetture Apostoliche, Amministrazioni Apostoliche, Amministrazioni Apo-

stoliche Personali, Missioni *Sui Iuris*, Ordinariato Militare e Ordinariati per i Fedeli di Altri Riti, Parrocchie, Istituti di Vita Consacrata e Società di Vita Apostolica.

§ 1º. La Chiesa Cattolica può liberamente creare, modificare o estinguere tutte le Istituzioni Ecclesiastiche menzionate nel *caput* di questo articolo.

§ 2º. La personalità giuridica delle Istituzioni Ecclesiastiche sarà riconosciuta dalla Repubblica Federativa del Brasile mediante l'iscrizione nel rispettivo registro dell'atto di creazione, nei termini della legislazione brasiliana; è vietato all'autorità pubblica di negare il riconoscimento o la registrazione dell'atto di creazione. Devono essere annotate anche tutte le eventuali modifiche che tale atto dovesse successivamente ricevere.

ARTICOLO 4

La Santa Sede dichiara che nessuna circoscrizione ecclesiastica del Brasile dipenderà da un Vescovo la cui sede sia fissata in territorio straniero.

ARTICOLO 5

Le persone giuridiche ecclesiastiche, riconosciute nei termini dell'articolo 3, che, oltre ai fini religiosi, perseguono finalità di assistenza e solidarietà sociale, svolgeranno la propria attività e godranno di tutti i diritti, immunità, esenzioni e benefici attribuiti agli enti con fini di analogo natura previsti nell'ordinamento giuridico brasiliano, a condizione che siano osservati i requisiti e gli obblighi previsti dalla legislazione brasiliana.

ARTICOLO 6

Le Alte Parti riconoscono che il patrimonio storico, artistico e culturale della Chiesa Cattolica, così come i documenti custoditi nei suoi archivi e biblioteche, costituiscono parte rilevante del patrimonio culturale brasiliano, e continueranno a cooperare per salvaguardare, valorizzare e promuovere la fruizione dei beni, mobili e immobili, di proprietà della Chiesa Cattolica o di altre persone giuridiche ecclesiastiche, che siano considerati dal Brasile come parte del patrimonio culturale e artistico.

§ 1º. La Repubblica Federativa del Brasile, nel rispetto del principio di cooperazione, riconosce che la finalità propria dei beni ecclesiastici menzionati nel *caput* di questo articolo deve essere salvaguardata dall'ordinamento giuridico brasiliano, senza pregiudizio di altre finalità, che possano scaturire dalla loro natura culturale.

§ 2º. La Chiesa Cattolica, consapevole del valore del suo patrimonio culturale, si impegna a facilitare l'accesso al medesimo per tutti coloro che vogliono conoscerlo e studiarlo, salvaguardate le sue finalità religiose e le esigenze della sua protezione e di tutela degli archivi.

ARTICOLO 7

La Repubblica Federativa del Brasile assicura, nei termini del suo ordinamento giuridico, le misure necessarie per garantire la protezione dei luoghi di culto della Chiesa Cattolica e delle sue liturgie, simboli, immagini e oggetti culturali, contro ogni forma di violazione, disprezzo e uso illegittimo.

§ 1°. Nessun edificio, dipendenza o oggetto adibito al culto cattolico, nel rispetto della funzione sociale della proprietà e della legislazione, può essere demolito, occupato, trasportato, ristrutturato o destinato dallo Stato e da enti pubblici ad altro fine, se non per necessità o utilità pubblica, o per interesse sociale, nei termini della Costituzione brasiliana.

ARTICOLO 8

La Chiesa Cattolica, in vista del bene comune della società brasiliana, specialmente dei cittadini più bisognosi, si impegna, osservate le esigenze di legge, a dare assistenza spirituale ai fedeli accolti in strutture sanitarie, di assistenza sociale, di educazione e similari, o detenuti in istituti penitenziari e similari, osservate le norme di ciascuna struttura, e che, per tale ragione, siano impediti di esercitare in condizioni normali la pratica religiosa e lo richiedano. La Repubblica Federativa del Brasile garantisce alla Chiesa Cattolica il diritto di svolgere questo servizio, inerente alla sua stessa missione.

ARTICOLO 9

Il riconoscimento reciproco di titoli e qualificazioni di livello universitario dipenderà dai requisiti degli ordinamenti giuridici, rispettivamente della Santa Sede e del Brasile.

ARTICOLO 10

La Chiesa Cattolica, attenta al principio di cooperazione con lo Stato, continuerà a porre le sue istituzioni di in-

segnamento, a tutti i livelli, a servizio della società, in conformità con i suoi propri fini e con le esigenze dell'ordinamento giuridico brasiliano.

§ 1°. La Repubblica Federativa del Brasile riconosce alla Chiesa Cattolica il diritto di costituire e dirigere Seminari e altri Istituti ecclesiastici di formazione e cultura.

§ 2°. Il riconoscimento degli effetti civili degli studi, gradi e titoli ottenuti nei Seminari e negli Istituti precedentemente menzionati è regolato dall'ordinamento giuridico brasiliano, in condizioni di parità con studi di identica natura.

ARTICOLO 11

La Repubblica Federativa del Brasile, nel rispetto del diritto di libertà religiosa, della diversità culturale e della pluralità confessionale del Paese, rispetta l'importanza dell'insegnamento religioso in vista della formazione integrale della persona umana.

§ 1°. L'insegnamento religioso, sia quello cattolico sia quello di altre confessioni religiose, di carattere facoltativo, costituisce disciplina dell'orario normale delle scuole pubbliche di insegnamento di base, nel rispetto della diversità culturale religiosa del Brasile, in conformità con la Costituzione e le altre leggi vigenti, senza alcun tipo di discriminazione.

ARTICOLO 12

Il matrimonio celebrato in conformità con il diritto canonico, che rispetti anche le esigenze fissate dal diritto brasiliano per contrarre matrimonio, produce gli effetti civili, mediante la

registrazione nell'apposito registro civile, a decorrere dalla data della sua celebrazione.

§ 1°. La delibazione delle sentenze ecclesiastiche in materia matrimoniale, confermate dall'organo di controllo superiore della Santa Sede, sarà effettuata nei termini della legislazione brasiliana relativa alla delibazione delle sentenze straniere.

ARTICOLO 13

È garantito il segreto dell'ufficio sacerdotale, specialmente quello della confessione sacramentale.

ARTICOLO 14

La Repubblica Federativa del Brasile dichiara il suo impegno nella destinazione di spazi a fini religiosi, che dovranno essere previsti negli strumenti di pianificazione urbana, da stabilirsi nei rispettivi piani urbanistici.

ARTICOLO 15

Alle persone giuridiche ecclesiastiche, così come al patrimonio, rendite e servizi collegati alle loro finalità essenziali, è riconosciuta la garanzia dell'immunità tributaria relativa alle imposte, in conformità con la Costituzione brasiliana.

§ 1°. Ai fini tributari, le persone giuridiche della Chiesa Cattolica che svolgano attività sociale ed educativa senza fini di lucro, riceveranno lo stesso trattamento e i benefici attribuiti agli enti filantropici riconosciuti dall'ordinamento giuridico brasiliano, anche per quanto riguarda i requisiti e gli obblighi richiesti ai fini dell'immunità e delle esenzioni.

ARTICOLO 16

Dato il carattere peculiare religioso e beneficente della Chiesa Cattolica e delle sue istituzioni:

I. Il vincolo tra i ministri ordinati o i fedeli consacrati mediante voti e le Diocesi o gli Istituti Religiosi e equiparati è di carattere religioso e pertanto, osservato quanto disposto nella legislazione del lavoro brasiliana, non genera, per se stesso, vincolo di impiego, a meno che non risulti provato lo snaturamento dell'istituzione ecclesiastica.

II. Compiti di indole apostolica, pastorale, liturgica, catechetica, assistenziale, di promozione umana, e simili, potranno essere realizzati a titolo volontario, osservato ciò che prescrive la legislazione del lavoro brasiliana.

ARTICOLO 17

I Vescovi, nell'esercizio del loro ministero pastorale, potranno invitare sacerdoti, membri di istituti religiosi e laici, che non abbiano nazionalità brasiliana, per prestare servizio nel territorio delle loro Diocesi, e chiedere alle autorità brasiliane, in loro nome, la concessione del visto per svolgere attività pastorale in Brasile.

§ 1°. A seguito della richiesta formale del Vescovo, in conformità con l'ordinamento giuridico brasiliano, potrà essere concesso il visto permanente o temporaneo, secondo il caso, per i motivi sopra esposti.

ARTICOLO 18

Il presente Accordo potrà essere integrato attraverso la stipulazione di accordi complementari tra le Alte Parti Contraenti.

§ 1º. Organi del Governo brasiliano, nell'ambito delle rispettive competenze, e la Conferenza Nazionale dei Vescovi del Brasile, debitamente autorizzata dalla Santa Sede, potranno concludere intese su materie specifiche, per la piena esecuzione del presente Accordo.

ARTICOLO 19

Qualunque divergenza nell'applicazione o interpretazione del presente Accordo sarà risolta mediante trattative diplomatiche dirette.

ARTICOLO 20

Il presente Accordo entrerà in vigore al momento dello scambio degli strumenti di ratifica, fatte salve le situazioni giuridiche esistenti e costituite in forza del Decreto n. 119-A, del 7 gennaio 1890, e dell'Accordo tra la Santa Sede e la Repubblica Federativa del Brasile sull'Assistenza Religiosa alle Forze Armate, del 23 ottobre 1989.

Fatto nella Città del Vaticano, nel giorno 13 del mese di novembre dell'anno 2008, in due originali, nelle lingue italiana e portoghese, essendo entrambi i testi ugualmente autentici.

* *D. Mamberti*

S.E.R. Mons. Dominique MAMBERTI
Segretario per i Rapporti con gli Stati

NOS AUTEM EANDEM CONVENTIONEM, QUAM DILIGENTER
INSPEXIMUS AC VOLUNTATI NOSTRAE CONFORMEM INVENIMUS,
RATAM HABEMUS ET CONFIRMAMUS.

IN QUORUM FIDEM SOLLEMNE HOC RATIHABITIONIS
DOCUMENTUM NOSTRA SUBSCRIPTIONE MUNIMUS EIQUE
SIGNUM NOSTRUM APPONI IUBEMUS.

DATUM ROMAE, APUD SANCTUM PETRUM, DIE X MENSIS
DECEMBRIS, ANNO MMIX, PONTIFICATUS NOSTRI QUINTO.

D. Mamberti

[PORTUGUESE TEXT – TEXTE PORTUGAIS]

Decreto nº 7.107, de 11 de Fevereiro de 2010

Promulga o Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e a Santa Sé relativo ao Estatuto Jurídico da Igreja Católica no Brasil, firmado na Cidade do Vaticano, em 13 de novembro de 2008.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e

Considerando que o Governo da República Federativa do Brasil e a Santa Sé celebraram, na Cidade do Vaticano, em 13 de novembro de 2008, um Acordo relativo ao Estatuto Jurídico da Igreja Católica no Brasil;

Considerando que o Congresso Nacional aprovou esse Acordo por meio do Decreto Legislativo nº 698, de 7 de outubro de 2009;

Considerando que o Acordo entrou em vigor internacional em 10 de dezembro de 2009, nos termos de seu Artigo 20;

DECRETA:

Art. 1º O Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e a Santa Sé relativo ao Estatuto Jurídico da Igreja Católica no Brasil, firmado na Cidade do Vaticano, em 13 de novembro de 2008, apenso por cópia ao presente Decreto, será executado e cumprido tão inteiramente como nele se contém.

Art. 2º São sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Acordo, assim como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do art. 49, inciso I, da Constituição, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 11 de fevereiro de 2010; 189º da Independência e 122º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

Celso Luiz Nunes Amorim

ACORDO ENTRE A REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E A SANTA SÉ RELATIVO AO
ESTATUTO JURÍDICO DA IGREJA CATÓLICA NO BRASIL

A República Federativa do Brasil

e

A Santa Sé

(doravante denominadas Altas Partes Contratantes),

Considerando que a Santa Sé é a suprema autoridade da Igreja Católica, regida pelo Direito Canônico;

Considerando as relações históricas entre a Igreja Católica e o Brasil e suas respectivas responsabilidades a serviço da sociedade e do bem integral da pessoa humana;

Afirmando que as Altas Partes Contratantes são, cada uma na própria ordem, autônomas, independentes e soberanas e cooperam para a construção de uma sociedade mais justa, pacífica e fraterna;

Baseando-se, a Santa Sé, nos documentos do Concílio Vaticano II e no Código de Direito Canônico, e a República Federativa do Brasil, no seu ordenamento jurídico;

Reafirmando a adesão ao princípio, internacionalmente reconhecido, de liberdade religiosa;

Reconhecendo que a Constituição brasileira garante o livre exercício dos cultos religiosos;

Animados da intenção de fortalecer e incentivar as mútuas relações já existentes;

Convieram no seguinte:

Artigo 1º

As Altas Partes Contratantes continuarão a ser representadas, em suas relações diplomáticas, por um Núncio Apostólico acreditado junto à República Federativa do Brasil e por um Embaixador(a) do Brasil acreditado(a) junto à Santa Sé, com as imunidades e garantias asseguradas pela Convenção de Viena sobre Relações Diplomáticas, de 18 de abril de 1961, e demais regras internacionais.

Artigo 2º

A República Federativa do Brasil, com fundamento no direito de liberdade religiosa, reconhece à Igreja Católica o direito de desempenhar a sua missão apostólica, garantindo o exercício público de suas atividades, observado o ordenamento jurídico brasileiro.

Artigo 3º

A República Federativa do Brasil reafirma a personalidade jurídica da Igreja Católica e de todas as Instituições Eclesiásticas que possuem tal personalidade em conformidade com o direito canônico, desde que não contrarie o sistema constitucional e as leis brasileiras,

tais como Conferência Episcopal, Províncias Eclesiásticas, Arquidioceses, Dioceses, Prelazias Territoriais ou Pessoais, Vicariatos e Prefeituras Apostólicas, Administrações Apostólicas, Administrações Apostólicas Pessoais, Missões Sui Iuris, Ordinariado Militar e Ordinariados para os Fiéis de Outros Ritos, Paróquias, Institutos de Vida Consagrada e Sociedades de Vida Apostólica.

§ 1º. A Igreja Católica pode livremente criar, modificar ou extinguir todas as Instituições Eclesiásticas mencionadas no *caput* deste artigo.

§ 2º. A personalidade jurídica das Instituições Eclesiásticas será reconhecida pela República Federativa do Brasil mediante a inscrição no respectivo registro do ato de criação, nos termos da legislação brasileira, vedado ao poder público negar-lhes reconhecimento ou registro do ato de criação, devendo também ser averbadas todas as alterações por que passar o ato.

Artigo 4º

A Santa Sé declara que nenhuma circunscrição eclesiástica do Brasil dependerá de Bispo cuja sede esteja fixada em território estrangeiro.

Artigo 5º

As pessoas jurídicas eclesiásticas, reconhecidas nos termos do Artigo 3º, que, além de fins religiosos, persigam fins de assistência e solidariedade social, desenvolverão a própria atividade e gozarão de todos os direitos, imunidades, isenções e benefícios atribuídos às entidades com fins de natureza semelhante previstos no ordenamento jurídico brasileiro, desde que observados os requisitos e obrigações exigidos pela legislação brasileira.

Artigo 6º

As Altas Partes reconhecem que o patrimônio histórico, artístico e cultural da Igreja Católica, assim como os documentos custodiados nos seus arquivos e bibliotecas, constituem parte relevante do patrimônio cultural brasileiro, e continuarão a cooperar para salvaguardar, valorizar e promover a fruição dos bens, móveis e imóveis, de propriedade da Igreja Católica ou de outras pessoas jurídicas eclesiásticas, que sejam considerados pelo Brasil como parte de seu patrimônio cultural e artístico.

§ 1º. A República Federativa do Brasil, em atenção ao princípio da cooperação, reconhece que a finalidade própria dos bens eclesiásticos mencionados no *caput* deste artigo deve ser salvaguardada pelo ordenamento jurídico brasileiro, sem prejuízo de outras finalidades que possam surgir da sua natureza cultural.

§ 2º. A Igreja Católica, ciente do valor do seu patrimônio cultural, compromete-se a facilitar o acesso a ele para todos os que o queiram conhecer e estudar, salvaguardadas as suas finalidades religiosas e as exigências de sua proteção e da tutela dos arquivos.

Artigo 7º

A República Federativa do Brasil assegura, nos termos do seu ordenamento jurídico, as medidas necessárias para garantir a proteção dos lugares de culto da Igreja Católica e de suas liturgias, símbolos, imagens e objetos culturais, contra toda forma de violação, desrespeito e uso ilegítimo.

§ 1º. Nenhum edifício, dependência ou objeto afeto ao culto católico, observada a função social da propriedade e a legislação, pode ser demolido, ocupado, transportado, sujeito a obras ou destinado pelo Estado e entidades públicas a outro fim, salvo por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, nos termos da Constituição brasileira.

Artigo 8º

A Igreja Católica, em vista do bem comum da sociedade brasileira, especialmente dos cidadãos mais necessitados, compromete-se, observadas as exigências da lei, a dar assistência espiritual aos fiéis internados em estabelecimentos de saúde, de assistência social, de educação ou similar, ou detidos em estabelecimento prisional ou similar, observadas as normas de cada estabelecimento, e que, por essa razão, estejam impedidos de exercer em condições normais a prática religiosa e a requeiram. A República Federativa do Brasil garante à Igreja Católica o direito de exercer este serviço, inerente à sua própria missão.

Artigo 9º

O reconhecimento recíproco de títulos e qualificações em nível de Graduação e Pós-Graduação estará sujeito, respectivamente, às exigências dos ordenamentos jurídicos brasileiro e da Santa Sé.

Artigo 10

A Igreja Católica, em atenção ao princípio de cooperação com o Estado, continuará a colocar suas instituições de ensino, em todos os níveis, a serviço da sociedade, em conformidade com seus fins e com as exigências do ordenamento jurídico brasileiro.

§ 1º. A República Federativa do Brasil reconhece à Igreja Católica o direito de constituir

e administrar Seminários e outros Institutos eclesiásticos de formação e cultura.

§ 2º. O reconhecimento dos efeitos civis dos estudos, graus e títulos obtidos nos Seminários e Institutos antes mencionados é regulado pelo ordenamento jurídico brasileiro, em condição de paridade com estudos de idêntica natureza.

Artigo 11

A República Federativa do Brasil, em observância ao direito de liberdade religiosa, da diversidade cultural e da pluralidade confessional do País, respeita a importância do ensino religioso em vista da formação integral da pessoa.

§1º. O ensino religioso, católico e de outras confissões religiosas, de matrícula facultativa, constitui disciplina dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental, assegurado o respeito à diversidade cultural religiosa do Brasil, em conformidade com a Constituição e as outras leis vigentes, sem qualquer forma de discriminação.

Artigo 12

O casamento celebrado em conformidade com as leis canônicas, que atender também às exigências estabelecidas pelo direito brasileiro para contrair o casamento, produz os efeitos civis, desde que registrado no registro próprio, produzindo efeitos a partir da data de sua celebração.

§ 1º. A homologação das sentenças eclesiásticas em matéria matrimonial, confirmadas pelo órgão de controle superior da Santa Sé, será efetuada nos termos da legislação brasileira sobre homologação de sentenças estrangeiras.

Artigo 13

É garantido o segredo do ofício sacerdotal, especialmente o da confissão sacramental.

Artigo 14

A República Federativa do Brasil declara o seu empenho na destinação de espaços a fins religiosos, que deverão ser previstos nos instrumentos de planejamento urbano a serem estabelecidos no respectivo Plano Diretor.

Artigo 15

Às pessoas jurídicas eclesiásticas, assim como ao patrimônio, renda e serviços relacionados com as suas finalidades essenciais, é reconhecida a garantia de imunidade tributária referente aos impostos, em conformidade com a Constituição brasileira.

§ 1º. Para fins tributários, as pessoas jurídicas da Igreja Católica que exerçam atividade social e educacional sem finalidade lucrativa receberão o mesmo tratamento e benefícios outorgados às entidades filantrópicas reconhecidas pelo ordenamento jurídico brasileiro, inclusive, em termos de requisitos e obrigações exigidos para fins de imunidade e isenção.

Artigo 16

Dado o caráter peculiar religioso e beneficente da Igreja Católica e de suas instituições:

I - O vínculo entre os ministros ordenados ou fiéis consagrados mediante votos e as Dioceses ou Institutos Religiosos e equiparados é de caráter religioso e portanto, observado o disposto na legislação trabalhista brasileira, não gera, por si mesmo, vínculo empregatício, a não ser que seja provado o desvirtuamento da instituição eclesial.

II - As tarefas de índole apostólica, pastoral, litúrgica, catequética, assistencial, de promoção humana e semelhantes poderão ser realizadas a título voluntário, observado o disposto na legislação trabalhista brasileira.

Artigo 17

Os Bispos, no exercício de seu ministério pastoral, poderão convidar sacerdotes, membros de institutos religiosos e leigos, que não tenham nacionalidade brasileira, para servir no território de suas dioceses, e pedir às autoridades brasileiras, em nome deles, a concessão do visto para exercer atividade pastoral no Brasil.

§ 1º. Em consequência do pedido formal do Bispo, de acordo com o ordenamento jurídico brasileiro, poderá ser concedido o visto permanente ou temporário, conforme o caso, pelos motivos acima expostos.

Artigo 18

O presente acordo poderá ser complementado por ajustes concluídos entre as Altas Partes Contratantes.

§ 1º. Órgãos do Governo brasileiro, no âmbito de suas respectivas competências e a Conferência Nacional dos Bispos do Brasil, devidamente autorizada pela Santa Sé, poderão celebrar convênio sobre matérias específicas, para implementação do presente Acordo.

Artigo 19

Quaisquer divergências na aplicação ou interpretação do presente acordo serão resolvidas por negociações diplomáticas diretas.

Artigo 20

O presente acordo entrará em vigor na data da troca dos instrumentos de ratificação, ressalvadas as situações jurídicas existentes e constituídas ao abrigo do Decreto nº 119-A, de 7 de janeiro de 1890 e do Acordo entre a República Federativa do Brasil e a Santa Sé sobre Assistência Religiosa às Forças Armadas, de 23 de outubro de 1989.

Feito na Cidade do Vaticano, aos 13 dias do mês de novembro do ano de 2008, em dois originais, nos idiomas português e italiano, sendo ambos os textos igualmente autênticos.

PELA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Celso Amorim

Ministro das Relações Exteriores

PELA SANTA SÉ

Dominique Mamberti

Secretário para Relações com os Estados

Este texto não substitui o original publicado no Diário Oficial da União - Seção 1 de 12/02/2010

Publicação:

Diário Oficial da União - Seção 1 - 12/2/2010, Página 6 (Publicação Original, Brazil)

[PORTUGUESE TEXT – TEXTE PORTUGAIS]

**ACORDO
ENTRE A
REPÚBLICA FEDERATIVA
DO BRASIL E A SANTA SÉ
RELATIVO
AO ESTATUTO JURÍDICO
DA IGREJA CATÓLICA
NO BRASIL**

A Santa Sé e a República Federativa do Brasil, doravante denominadas Altas Partes Contratantes;

Considerando que a Santa Sé é a suprema autoridade da Igreja Católica, regida pelo Direito Canônico;

Considerando as relações históricas entre a Igreja Católica e o Brasil e suas respectivas responsabilidades a serviço da sociedade e do bem integral da pessoa humana;

Afirmando que as Altas Partes Contratantes são, cada uma na própria ordem, autônomas, independentes e soberanas e cooperam para a construção de uma sociedade mais justa, pacífica e fraterna;

Baseando-se, a Santa Sé, nos documentos do Concílio Vaticano II e no Código de Direito Canônico, e a República Federativa do Brasil, no seu ordenamento jurídico;

Reafirmando a adesão ao princípio, internacionalmente reconhecido, de liberdade religiosa;

Reconhecendo que a Constituição brasileira garante o livre exercício dos cultos religiosos;

Animados da intenção de fortalecer e incentivar as mútuas relações já existentes;

Convieram no seguinte:

ARTIGO 1º

As Altas Partes Contratantes continuarão a ser representadas, em suas relações diplomáticas, por um Núncio Apostólico acreditado junto à República Federativa do Brasil e por um Embaixador(a) do Brasil acreditado(a) junto à Santa Sé, com as imunidades e garantias asseguradas pela Convenção de Viena sobre Relações Diplomáticas, de 18 de abril de 1961, e demais regras internacionais.

ARTIGO 2º

A República Federativa do Brasil, com fundamento no direito de liberdade religiosa, reconhece à Igreja Católica o direito de desempenhar a sua missão apostólica, garantindo o exercício público de suas atividades, observado o ordenamento jurídico brasileiro.

ARTIGO 3º

A República Federativa do Brasil reafirma a personalidade jurídica da Igreja Católica e de todas as Instituições Eclesiásticas que possuem tal personalidade em conformidade com o direito canônico, desde que não contrarie o sistema constitucional e as leis brasileiras, tais como Conferência Episcopal, Províncias Eclesiásticas, Arquidioceses, Dioceses, Prelazias Territoriais ou Pessoais, Vicariatos e Prefeituras Apostólicas, Administrações Apostólicas, Adminis-

trações Apostólicas Pessoais, Missões *Sui Iuris*, Ordinariado Militar e Ordinariados para os Fiéis de Outros Ritos, Paróquias, Institutos de Vida Consagrada e Sociedades de Vida Apostólica.

§ 1º. A Igreja Católica pode livremente criar, modificar ou extinguir todas as Instituições Eclesiásticas mencionadas no *caput* deste artigo.

§ 2º. A personalidade jurídica das Instituições Eclesiásticas será reconhecida pela República Federativa do Brasil mediante a inscrição no respectivo registro do ato de criação, nos termos da legislação brasileira, vedado ao poder público negar-lhes reconhecimento ou registro do ato de criação, devendo também ser averbadas todas as alterações por que passar o ato.

ARTIGO 4º

A Santa Sé declara que nenhuma circunscrição eclesiástica do Brasil dependerá de Bispo cuja sede esteja fixada em território estrangeiro.

ARTIGO 5º

As pessoas jurídicas eclesiásticas, reconhecidas nos termos do Artigo 3º, que, além de fins religiosos, persigam fins de assistência e solidariedade social, desenvolverão a própria atividade e gozarão de todos os direitos, imunidades, isenções e benefícios atribuídos às entidades com fins de natureza semelhante previstos no ordenamento jurídico brasileiro, desde que observados os requisitos e obrigações exigidos pela legislação brasileira.

ARTIGO 6º

As Altas Partes reconhecem que o patrimônio histórico, artístico e cultural da Igreja Católica, assim como os documentos custodiados nos seus arquivos e bibliotecas, constituem parte relevante do patrimônio cultural brasileiro, e continuarão a cooperar para salvaguardar, valorizar e promover a fruição dos bens, móveis e imóveis, de propriedade da Igreja Católica ou de outras pessoas jurídicas eclesiásticas, que sejam considerados pelo Brasil como parte de seu patrimônio cultural e artístico.

§ 1º. A República Federativa do Brasil, em atenção ao princípio da cooperação, reconhece que a finalidade própria dos bens eclesiásticos mencionados no *caput* deste artigo deve ser salvaguardada pelo ordenamento jurídico brasileiro, sem prejuízo de outras finalidades que possam surgir da sua natureza cultural.

§ 2º. A Igreja Católica, ciente do valor do seu patrimônio cultural, compromete-se a facilitar o acesso a ele para todos os que o queiram conhecer e estudar, salvaguardadas as suas finalidades religiosas e as exigências de sua proteção e da tutela dos arquivos.

ARTIGO 7º

A República Federativa do Brasil assegura, nos termos do seu ordenamento jurídico, as medidas necessárias para garantir a proteção dos lugares de culto da Igreja Católica e de suas liturgias, símbolos, imagens e objetos culturais, contra toda forma de violação, desrespeito e uso ilegítimo.

§ 1º. Nenhum edifício, dependência ou objeto afeto ao culto católico, observada a função social da propriedade e a legislação, pode ser demolido, ocupado, transportado, sujeito a obras ou destinado pelo Estado e entidades públicas a outro fim, salvo por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, nos termos da Constituição brasileira.

ARTIGO 8º

A Igreja Católica, em vista do bem comum da sociedade brasileira, especialmente dos cidadãos mais necessitados, compromete-se, observadas as exigências da lei, a dar assistência espiritual aos fiéis internados em estabelecimentos de saúde, de assistência social, de educação ou similar, ou detidos em estabelecimento prisional ou similar, observadas as normas de cada estabelecimento, e que, por essa razão, estejam impedidos de exercer em condições normais a prática religiosa e a requeiram. A República Federativa do Brasil garante à Igreja Católica o direito de exercer este serviço, inerente à sua própria missão.

ARTIGO 9º

O reconhecimento recíproco de títulos e qualificações em nível de Graduação e Pós-Graduação estará sujeito, respectivamente, às exigências dos ordenamentos jurídicos brasileiro e da Santa Sé.

ARTIGO 10

A Igreja Católica, em atenção ao princípio de cooperação com o Estado, continuará a colocar suas instituições

de ensino, em todos os níveis, a serviço da sociedade, em conformidade com seus fins e com as exigências do ordenamento jurídico brasileiro.

§ 1º. A República Federativa do Brasil reconhece à Igreja Católica o direito de constituir e administrar Seminários e outros Institutos eclesiásticos de formação e cultura.

§ 2º. O reconhecimento dos efeitos civis dos estudos, graus e títulos obtidos nos Seminários e Institutos antes mencionados é regulado pelo ordenamento jurídico brasileiro, em condição de paridade com estudos de idêntica natureza.

ARTIGO 11

A República Federativa do Brasil, em observância ao direito de liberdade religiosa, da diversidade cultural e da pluralidade confessional do País, respeita a importância do ensino religioso em vista da formação integral da pessoa.

§ 1º. O ensino religioso, católico e de outras confissões religiosas, de matrícula facultativa, constitui disciplina dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental, assegurado o respeito à diversidade cultural religiosa do Brasil, em conformidade com a Constituição e as outras leis vigentes, sem qualquer forma de discriminação.

ARTIGO 12

O casamento celebrado em conformidade com as leis canônicas, que atender também às exigências estabelecidas pelo direito brasileiro para contrair o casamento, produz os efei-

tos civis, desde que registrado no registro próprio, produzindo efeitos a partir da data da sua celebração.

§ 1º. A homologação das sentenças eclesíásticas em matéria matrimonial, confirmadas pelo órgão de controle superior da Santa Sé, será efetuada nos termos da legislação brasileira sobre homologação de sentenças estrangeiras.

ARTIGO 13

É garantido o segredo do ofício sacerdotal, especialmente o da confissão sacramental.

ARTIGO 14

A República Federativa do Brasil declara o seu empenho na destinação de espaços a fins religiosos, que deverão ser previstos nos instrumentos de planejamento urbano a serem estabelecidos no respectivo Plano Diretor.

ARTIGO 15

As pessoas jurídicas eclesíásticas, assim como ao patrimônio, renda e serviços relacionados com as suas finalidades essenciais, é reconhecida a garantia de imunidade tributária referente aos impostos, em conformidade com a Constituição brasileira.

§ 1º. Para fins tributários, as pessoas jurídicas da Igreja Católica que exerçam atividade social e educacional sem finalidade lucrativa receberão o mesmo tratamento e benefícios outorgados às entidades filantrópicas reconhecidas pelo ordenamento jurídico brasileiro, inclusive, em termos de requisitos e obrigações exigidos para fins de imunidade e isenção.

ARTIGO 16

Dado o caráter peculiar religioso e benéfico da Igreja Católica e de suas instituições:

I. O vínculo entre os ministros ordenados ou fiéis consagrados mediante votos e as Dioceses ou Institutos Religiosos e equiparados é de caráter religioso e portanto, observado o disposto na legislação trabalhista brasileira, não gera, por si mesmo, vínculo empregatício, a não ser que seja provado o desvirtuamento da instituição eclesíastica.

II. As tarefas de índole apostólica, pastoral, litúrgica, catequética, assistencial, de promoção humana e semelhantes poderão ser realizadas a título voluntário, observado o disposto na legislação trabalhista brasileira.

ARTIGO 17

Os Bispos, no exercício de seu ministério pastoral, poderão convidar sacerdotes, membros de institutos religiosos e leigos, que não tenham nacionalidade brasileira, para servir no território de suas dioceses, e pedir às autoridades brasileiras, em nome deles, a concessão do visto para exercer atividade pastoral no Brasil.

§ 1º. Em consequência do pedido formal do Bispo, de acordo com ordenamento jurídico brasileiro, poderá ser concedido o visto permanente ou temporário, conforme o caso, pelos motivos acima expostos.

ARTIGO 18

O presente Acordo poderá ser complementado por ajustes concluídos entre as Altas Partes Contratantes.

§ 1º. Órgãos do Governo brasileiro, no âmbito de suas respectivas competências, e a Conferência Nacional dos Bispos do Brasil, devidamente autorizada pela Santa Sé, poderão celebrar convênios sobre matérias específicas, para implementação do presente Acordo.

ARTIGO 19

Quaisquer divergências na aplicação ou interpretação do presente Acordo serão resolvidas por negociações diplomáticas diretas.

ARTIGO 20

O presente Acordo entrará em vigor na data da troca dos instrumentos de ratificação, ressalvadas as situações jurídicas existentes e constituídas ao abrigo do Decreto n.º 119-A, de 07 de janeiro de 1890 e do Acordo entre a Santa Sé e a República Federativa do Brasil sobre Assistência Religiosa às Forças Armadas, de 23 de outubro de 1989.

Feito na Cidade do Vaticano, aos 13 dias do mês de novembro do ano de 2008, em dois originais, nos idiomas português e italiano, sendo ambos os textos igualmente autênticos.

C. Amorim

S.E. Sr. Celso AMORIM
Ministro das Relações Exteriores

[TRANSLATION – TRADUCTION]¹

Agreement between the Federal Republic of Brazil and the Holy See on the legal status of the Catholic Church in Brazil

[Signed 13 November 2008, ratified 7 October 2009]

The Federal Republic of Brazil

and

The Holy See

(hereafter referred to as the High Contracting Parties),

Mindful of the fact that the Holy See is the supreme authority of the Catholic Church, governed by [Canon Law](#);

Mindful of the historical relations between the Catholic Church and Brazil and their respective responsibilities in the service of society and of the full good of the human person;

Affirming that the High Contracting Parties are, each in their respective spheres, autonomous, independent and sovereign, and cooperate to build a more fraternal, peaceful and just society;

Based by the Holy See on the documents of Vatican Council II and the Code of Canon Law of the Holy See, and by the Federal Republic of Brazil on its body of laws;

Reaffirming adherence to the internationally recognised principle of religious freedom;

Recognising that the Brazilian Constitution guarantees the free exercise of religious worship;

With the intention of strengthening and promoting the existing mutual relations;

Agree to what follows:

Article 1

The High Contracting Parties will continue to be represented in their diplomatic relations by an [Apostolic Nuncio](#) accredited with the Republic of Brazil, and an Ambassador of Brazil accredited with the Holy See, with the immunities and guarantees provided by Vienna Convention on Diplomatic Relations of April 18, 1961, and other international laws.

Article 2

¹ Translation supplied by Associação Brasileira de Ateus e Agnósticos, www.atea.org.br – Traduction fournie par Associação Brasileira de Ateus e Agnósticos, www.atea.org.br

Based on the right to religious freedom, the Federal Republic of Brazil recognises the right of the Catholic Church to carry out its apostolic mission, guaranteeing the public exercise of its activities, in accordance with the laws of Brazil.

Article 3

The Federal Republic of Brazil reaffirms the [legal personality](#) of the Catholic Church and all Ecclesiastical Institutions that have such a personality in accordance with Canon Law, where this does not contravene the Brazilian Constitution and laws, examples [of such institutions] being the Episcopal Conference, Ecclesiastical Provinces, Archdioceses, Dioceses, [Personal or Territorial Prelatures](#), and Apostolic Vicariates and Prefectures, [Apostolic Administrations](#), Personal Apostolic Administrations, [Missions Sui Iuris](#)[independent missions], the Military Ordinary and Ordinary for the faithful of other [rites](#), Parishes, Institutes of Consecrated Life and Societies of Apostolic Life.

§ 1. The Catholic Church can freely create, modify or abolish all Ecclesiastical Institutions mentioned at the head of this article.

§ 2. The legal personality of Ecclesiastical Institutions of the Church will be recognised by the Federal Republic of Brazil through the registry entry, insofar as they are created in accordance with Brazilian law, and the government is forbidden to deny them recognition or the registration of the document attesting to their creation; furthermore, all alterations of this document [i.e., of the rules of these institutions] must also be registered.

Article 4

The Holy See declares that no ecclesiastical district will depend on a Brazilian Church bishop whose seat is located in foreign territory.

Article 5

The ecclesiastical juridical persons recognised according to Article 3, who, in addition to religious purposes, also have the purpose of assistance and social solidarity, shall be entitled to pursue their own activities and enjoy all of the rights, immunities, exemptions and benefits granted to entities with purposes of a similar nature under Brazilian law, provided they fulfil the requirements and obligations of Brazilian law.

Article 6

The High [Contracting] Parties recognise that the historical, artistic and cultural heritage of the Catholic Church, and the documents preserved in its archives and libraries, are an important part of the Brazilian cultural heritage and [the Parties] will continue to cooperate to protect, value and promote the [cultural] contribution of property, both movable and immovable, of the Catholic Church or other ecclesiastical juridical persons deemed by Brazil as part of its cultural and artistic heritage.

§ 1. The Federal Republic of Brazil, in accordance with the principle of cooperation, recognises that the intrinsic purpose of the church goods mentioned in the head of this article should be protected by Brazilian law, while not hindering other ends that might arise from their cultural nature.

§ 2. The Catholic Church, aware of the value of its cultural assets, is committed to facilitating access to them for those who want to know and study them, so long as their religious purposes are protected, as well as the need to safeguard and preserve their archives.

Article 7

The Federal Republic of Brazil shall, in accordance with to its laws, take the measures necessary to ensure the protection of places of worship of the Catholic Church, as well as its liturgy, symbols, images and objects of veneration, against all forms of violation, disrespect and illegitimate use.

§ 1. No building, dependency or object related to the Catholic creed can, so as long as the social ends of the property and the [requirements of] the law are met, be demolished, occupied, transported, subject to alteration or consigned by the State and public bodies to different purposes, except due to the needs or utility of the state or because of social needs, in accordance with the Brazilian Constitution.

Article 8

The Catholic Church, with regard for the common good of the Brazilian society, especially the most needy citizens, undertakes, subject to the requirements of the law, to give pastoral care to the faithful who are committed to institutions of health, welfare, education or similar ones, or detained in prison or similar institutions, while abiding by the rules of each institution, and who cannot engage in normal religious practice and request this. The Federal Republic of Brazil guarantees the Catholic Church the right to perform this service, which is intrinsic to its mission.

Article 9

Reciprocal recognition of titles and qualifications at undergraduate and graduate levels will be subject to the requirements of both the laws of Brazil and those of the Holy See [[Catholic canon law](#)].

Article 10

The Catholic Church, mindful of the principle of cooperation with the State, will continue to put its educational institutions, of all levels, at the service of society, according to their purposes and the requirements of Brazilian law.

§ 1. The Federal Republic of Brazil recognises the right of the Catholic Church to establish and manage seminaries and other ecclesiastic institutes of education and culture.

§ 2. The recognition of civil effects of studies, degrees and qualifications obtained in the seminaries and institutes listed above is governed by Brazilian law, in parity with studies of a similar nature.

Article 11

The Federal Republic of Brazil, observing the right to religious freedom, cultural diversity and religious plurality in the country, respects the importance of religious education with a view to the essential [religious] formation of the person.

§ 1. The religious education, both Catholic and of other religious confessions, to be optional, is a regular discipline in normal hours of state schools in primary education, so long as the respect for religious diversity of Brazil is ensured, in accordance with the Constitution and other laws, without any form of discrimination.

Article 12

Marriage concluded in accordance with Canon Law, which also meets the requirements for marriage established by Brazilian law, produces civil effects, provided that it is registered [individually] in its own registration, being valid as soon as it is celebrated.

§ 1. The approval of ecclesiastical judgments in matrimonial matters, confirmed by the highest judicial authority of the Holy See [the [Apostolic Signature](#)], will be performed in accordance with Brazilian legislation concerning the acceptance of foreign judgments.

Article 13

Secrecy of the priestly office is guaranteed, especially the sacramental confession.

Article 14

The Federal Republic of Brazil declares its commitment to the allocation of spaces for religious purposes to be specified in the instruments of urban planning to be established in the City Master Plans.

Article 15

For ecclesiastical persons, as well as for the assets, income and services related to their essential purpose, there is recognition of the guarantee of tax immunity in accordance with the Brazilian Constitution.

§ 1. For tax purposes, the legal persons of the Catholic Church engaged in non-profit social and educational activities will receive the same treatment and benefits granted to charitable organisations recognised by the Brazilian legal system, including the requirements and obligations required for immunity and exemption purposes.

Article 16

Given the peculiar religious and charitable character of the Catholic Church and its institutions:

I – The relationship between the ordained ministers or believers consecrated by vows and the Dioceses and Religious Institutes or equivalent is of religious nature and therefore, in accordance with the Brazilian labour legislation, does not generate by itself, an employer–employee bond, unless a distortion of the ecclesiastical institution is proven.

II – The tasks of apostolic, pastoral, liturgical, catechetical, assistance for the benefit of humanity and the like may be performed on a voluntary basis, while complying with the Brazilian labour legislation.

Article 17

The Bishops, in the exercise of their pastoral ministry, may invite priests, members of religious institutes and lay people, who have not Brazilian citizenship, to serve in the territory of their dioceses, and ask the Brazilian authorities on their behalf, to grant the visa to perform pastoral activity in Brazil.

§ 1. In consequence of the formal request of the Bishop, according to Brazilian law, a permanent or temporary visa shall be granted, as appropriate, for the reasons explained above.

Article 18

This Agreement may be supplemented by arrangements agreed between the High Contracting Parties.

§ 1. Departments of the Brazilian Government within their powers and the National Conference of Brazilian Bishops, duly authorised by the Holy See, may conclude agreements on specific issues to implement this Agreement.

Article 19

Any differences in the application or interpretation of this Agreement shall be settled by direct diplomatic negotiations.

Article 20

This Agreement shall enter into force upon exchange of instruments of ratification, subject to the existing legal situation and established under Decree No. 119-A of 7 January 1890 and the [Agreement](#) between the Federal Republic of Brazil and the Holy See on Religious Assistance to the Armed Forces of 23 October 1989.

Concluded in the Vatican City, on the 13th day of November 2008 in two originals, in Portuguese and Italian, both texts being equally authentic.

[The Brazilian Government does not mention the signatories, but according to Vatican sources, they were Archbishop Dominique Mamberti, Vatican Secretary for Relations with States, and Celso Amorim, Brazil's Foreign Minister.]

Translated by Daniel Sottomaioir of the [Associação Brasileira de Ateus e Agnósticos](#)
from the [Portuguese original](#)

